



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.417.819 - DF (2011/0093693-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JEAN CHARLES FERREIRA
ADVOGADO : VÂNIA MÁRCIA DAMASCENO NOGUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N.º 288 DO STF. APLICAÇÃO DA LEI N.º 12.322/2010. INCABÍVEL. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*.

1. O agravo deve ser instruído com as peças ditas obrigatórias, bem como àquelas essenciais à compreensão da controvérsia, consoante se depreende do enunciado da súmula n.º 288 do STF. Assim, a cópia da denúncia constitui peça de traslado obrigatório ao conhecimento do agravo de instrumento, quando a pretensão do Agravante, sob alegação de eventual afronta ao art. 41 do Código de Processo Penal, traz seu inconformismo em relação à denúncia oferecida pelo *Parquet*, sob alegação de que os dados ali contidos eram imprecisos e insuficientes para demonstrar o dolo do agente.

2. Nesse sentido, é firme o entendimento desta Corte que cabe à parte o ônus de instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental.

3. No presente caso, incabível a aplicação da Lei n.º 12.322/2010, **norma processual** que modificou para "*agravo nos próprios autos*" o recurso interposto contra decisão de tribunal que inadmite recurso especial, pois tanto a publicação da decisão agravada quanto a interposição do agravo são anteriores à sua entrada em vigor, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.417.819 - DF (2011/0093693-0)

AGRAVANTE : JEAN CHARLES FERREIRA
ADVOGADO : VÂNIA MÁRCIA DAMASCENO NOGUEIRA - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por JEAN CHARLES FERREIRA, por intermédio da Defensoria Pública da União, contra decisão de minha lavra, que restou assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO." (fl. 96)

O Agravante sustenta ser inapropriado obstar a subida do recurso especial com base na falta de peça, a despeito da entrada em vigor da Lei n.º 12.322/2010, tratando-se de mera irregularidade à luz do princípio da instrumentalidade das formas, fazendo-se necessária a subida dos autos para melhor análise do recurso especial, "[...] *até porque, a ausência da peça solicitada não impede analisar com definição os elementos do feito, posto que outros dados informativos do processo dão essa definição com nitidez*" (fl. 112).

Requer a reconsideração da decisão hostilizada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.417.819 - DF (2011/0093693-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N.º 288 DO STF. APLICAÇÃO DA LEI N.º 12.322/2010. INCABÍVEL. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*.

1. O agravo deve ser instruído com as peças ditas obrigatórias, bem como àquelas essenciais à compreensão da controvérsia, consoante se depreende do enunciado da súmula n.º 288 do STF. Assim, a cópia da denúncia constitui peça de traslado obrigatório ao conhecimento do agravo de instrumento, quando a pretensão do Agravante, sob alegação de eventual afronta ao art. 41 do Código de Processo Penal, traz seu inconformismo em relação à denúncia oferecida pelo *Parquet*, sob alegação de que os dados ali contidos eram imprecisos e insuficientes para demonstrar o dolo do agente.

2. Nesse sentido, é firme o entendimento desta Corte que cabe à parte o ônus de instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental.

3. No presente caso, incabível a aplicação da Lei n.º 12.322/2010, **norma processual** que modificou para "*agravo nos próprios autos*" o recurso interposto contra decisão de tribunal que inadmite recurso especial, pois tanto a publicação da decisão agravada quanto a interposição do agravo são anteriores à sua entrada em vigor, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

4. Agravo desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A decisão agravada deve ser mantida, porquanto a formação do instrumento encontra-se deficiente.

A pretensão do Agravante, nas razões do recurso especial, cogita eventual violação do art. 41 do Código de Processo Penal pelo acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, pois a denúncia oferecida pelo *Parquet* conteria dados imprecisos e insuficientes para demonstrar o dolo do agente.

Com isso, necessário se faz o traslado da denúncia, que, no caso, torna-se peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Nesse contexto, incide sobre a espécie o comando da Súmula n.º 288 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Nega-se provimento ao agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial para a compreensão da controvérsia."

Ressalte-se, por oportuno, que, na hipótese, o Agravante não indicou as peças a serem trasladadas pela Secretaria do Tribunal *a quo*, conforme previsto no art. 28, § 1.º, da Lei n.º 8.038/90, optando por apresentar aquelas que entendeu serem suficientes à instrução do agravo.

De outra parte, esclareço que, à luz do princípio *tempus regit actum*, é incabível ao presente caso a aplicação da Lei n.º 12.322/2010, **norma processual** que modificou para "*agravo nos próprios autos*" o recurso interposto contra decisão de tribunal que inadmite recurso especial, pois tanto a publicação da decisão agravada quanto a interposição do agravo são anteriores à sua entrada em vigor.

Nesse aspecto, eis o seguinte julgado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO RECURSAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 28 DA LEI 8.038/90. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 26 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. APLICAÇÃO DA LEI 12.322/10. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. IRRETROATIVIDADE DE LEI PROCESSUAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O prazo para interposição de agravo de instrumento previsto no artigo 28 da Lei 8.038/90 é de 5 dias, não tendo sido alterado pela superveniência da Lei 8.950/94. Precedentes desta Corte e enunciado 699 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Impraticável o agravo de instrumento ante a intempestividade do recurso especial, haja vista sua interposição após o prazo previsto no artigo 26 da Lei 8.038/90.

3. A regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

4. A Lei 11.322/10, a qual transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite o recurso especial em agravo nos próprios autos, não tem aplicação retroativa, pois cuida-se de norma processual, que segue o princípio do *tempus regit actum*.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.305.452/PA, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 01/02/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0093693-0

AgRg no
Ag 1.417.819 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200834000201295 457943020104010000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **JEAN CHARLES FERREIRA**

ADVOGADO : **DANILO DE ALMEIDA MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**

AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **JEAN CHARLES FERREIRA**

ADVOGADO : **VÂNIA MÁRCIA DAMASCENO NOGUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**

AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.